DF CARF MF Fl. 690





Processo nº 13161.720101/2008-65

Recurso Voluntário

Resolução nº 2401-000.817 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de 05 de outubro de 2020

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente VERVI DE ARAUJO CASTILHOS

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 418/439) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 394/405) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 226/231), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, no valor total de R\$ 138.613,36, tendo como objeto o imóvel denominado "FAZENDA RECANTO BOCAJÁ", cientificado em 03/10/2008 (e-fls. 389/392).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 232/250), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade. Identificação e assinatura do agente expedidor da notificação.
- (b) Reserva Legal.

DF CARF MF Fl. 691

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.817 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13161.720101/2008-65

(c) <u>Preservação Permanente</u>.

(d) <u>VTN</u>.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 394/405), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Notificação de Lançamento - Processamento Eletrônico

De acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade expedidora.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até 'seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento e relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Intimado do Acórdão em 13/10/2011 (e-fls. 409/416), o contribuinte interpôs em 10/11/2011 (e-fls. 417/418) recurso voluntário (e-fls. 418/439), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. O prazo recursal se esgotou no sábado 12/11/2011, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 16/11/2011 (Portaria MPOG n° 870, de 2011). A competência para julgamento é da segunda seção (Portaria n° 256, de 2009, anexo II, art. 3°).
- (b) <u>Área Ambiental</u>. <u>Reserva Legal e Preservação Permanente</u>. Não foram excluídos da tributação as áreas referentes à reserva legal e preservação permanente do imóvel rural, sob o argumento de não ter o recorrente feito o Ato Declaratório Ambiental referente aos exercícios anteriores. O entendimento em questão fere o princípio da verdade material, pois a existência das áreas ambientais pode se dar por laudo técnico, averbação à margem da matrícula do imóvel ou termo de compromisso com órgão ambiental. Há averbação da área de reserva legal em data anterior a entrega

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.817 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13161.720101/2008-65

- de declaração e Laudo Técnico, este a abarcar também a área de preservação permanente. Além disso, foi apresentado ADA extemporâneo.
- (c). VTN. Cerceamento ao direito de defesa. Negou-se ao contribuinte o direito de saber a forma de apuração do VTN com base na tabela SIPT. Não se informou como a tabela SIPT foi alimentada. Logo, não se deu publicidade do ato em nítido cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao princípio da estrita legalidade (jurisprudência). Competência. Os integrantes da Turma de Julgamento da DRJ/CGE não possuem competência para desqualificar laudo técnico, ato privativo para profissionais com registro no CREA (Resolução CREA n° 345, de 1990). Consulta ao CREA confirma que os integrantes da Turma de Julgamento não são inscritos em tal conselho de classe. O Laudo somente poderia ser desqualificado por outro laudo. Laudo. O motivo para a desqualificação do Laudo de nem todas as propriedades terem sido alienadas por compra e venda atesta a falta de compreensão e interpretação da NBR 14.653-3 da ABNT e imóvel na mesma região não se confunde com mesma cidade (doutrina e jurisprudência). No entender do recorrente, o Laudo observou o grau de fundamentação e precisão II, com ART devidamente registrada. Verdade material. Em face do princípio da verdade material, o laudo deve prevalecer sobre o SIPT. Perícia. Além disso, não foi determinada perícia no imóvel, sendo de suma relevância a apresentação de laudo com coleta in loco de elementos.
- (d) <u>Multa</u>. A multa deve ser reduzida por violar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (jurisprudência). Não houve impontualidade e sim divergência de dados, logo a punição é pesada, sendo vedada a utilização de tributo com efeito de confisco (Constituição, art. 159, IV).
- (e) <u>Pedido</u>. Requer prioridade na tramitação por ser idoso, anulação da decisão recorrida para que se colacione nos autos extrato de consulta utilizado para o lançamento do VTN constante no SIPT com reabertura de prazo para impugnação, nulidade por inclusão indevida na base de cálculo das áreas ambientais, aceitação do VTN apontado em laudo e redução ou anulação da multa. Havendo dúvida em relação ao laudo, requer prova pericial para comprovar a área de reserva legal e o VTN, indica perito e quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/10/2011 (e-fls. 409/416), o recurso interposto em 10/11/2011 (e-fls. 417/418) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Em face do Regimento Interno do CARF, o presente colegiado é cometente para apreciar recurso voluntário a versar sobre aplicação da legislação relativa ao ITR (RICARF, Anexo II, art.

DF CARF MF Fl. 693

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.817 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13161.720101/2008-65

3°, III). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Conversão do julgamento em diligência. Consta dos autos a tela de consulta ao SIPT (e-fls. 225) referente ao "VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA" para o exercício objeto do lançamento com a especificação de uma única aptidão agrícola (OUTRAS), tendo a informação por origem a Prefeitura Municipal de Caracol.

Logo, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal esclareça aos seguintes quesitos em relação ao exercício objeto do lançamento:

- (a) tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (OUTRAS), como exatamente ele foi apurado, ou seja, trata-se de média dos valores das várias aptidões agrícolas existentes no Município ou do menor valor dentre as aptidões agrícolas do Município ou do maior valor por aptidão agrícola no Município ou há no Município uma única aptidão agrícola ou outra é a situação concreta?
- (b) como se apurou tratar-se de VTN/ha por aptidão agrícola prevista no art. 12, § 1°, inciso II da Lei n° 8.629, de 1993, a possibilitar alimentação do campo APTIDÃO AGRÍCOLA OUTRAS no SIPT?

A resposta aos quesitos acima especificados deve estar instruída com elementos colhidos junto à Prefeitura Municipal de Caracol, a demonstrar como foi apurada a informação constante do campo OUTRAS na tela SIPT de e-fls. 225.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro